



Seguros Privados

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 03: O estatuto jurídico das empresas seguradoras

ORGANIZAÇÃO DO SFN

Dentro dessas divisões é que tomam lugar as políticas econômicas que moldam o país e as instituições financeiras. Essa **disciplina** foca na atuação do **BANCO CENTRAL**.

CMN: O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

BCB: O Banco Central do Brasil tem como missão institucional a estabilidade do poder de compra da moeda e a saúde do sistema financeiro. As instituições do mercado financeiro dependem: um papel fundamental para o sistema financeiro e a economia de uma forma geral. Seu funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para salvaguardar os canais de transmissão da política monetária. Assim, cumpre ao BCB atuar no sentido de promover sua saúde, normal funcionamento e contínuo aperfeiçoamento. Segundo Assaf Neto, o BACEN é "o principal poder executivo das políticas traçadas pelo Conselho Monetário e órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional."

CVM: A Comissão de Valores Mobiliários tem como objetivo desenvolver, regular e fiscalizar o Mercado de Valores Mobiliários, como instrumento de captação de recursos para as empresas, protegendo o interesse dos investidores e assegurando a ampla divulgação das informações sobre os emissores e seus valores mobiliários.

CNSP: O Conselho Nacional de Seguros Privados é o órgão máximo do setor de seguros. Cuida das normas que regem as atividades de capitalização, de seguros privados e de previdência privada. Cabe ao CNSP fixar as regras e normas da política de seguros privados no Brasil.

SUSEP: A Superintendência de Seguros Privados é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Tem como objetivo desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor.



PREVIC: A Superintendência Nacional de Previdência Complementar é uma responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.



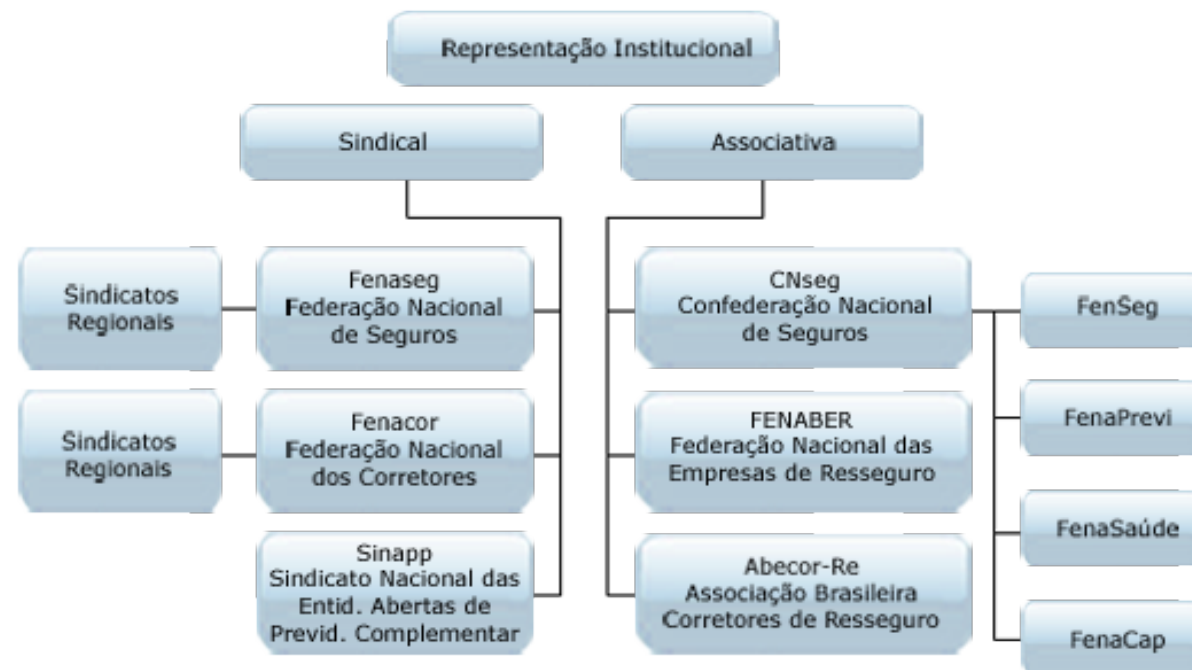
I. – O mercado de seguros e a sua estruturação; as sociedades seguradoras.

I.A. Panorama geral: o Sistema Nacional de Seguros Privados (DL n. 73/66, arts. 8º - estrutura e 32 - competências e 33 - composição).

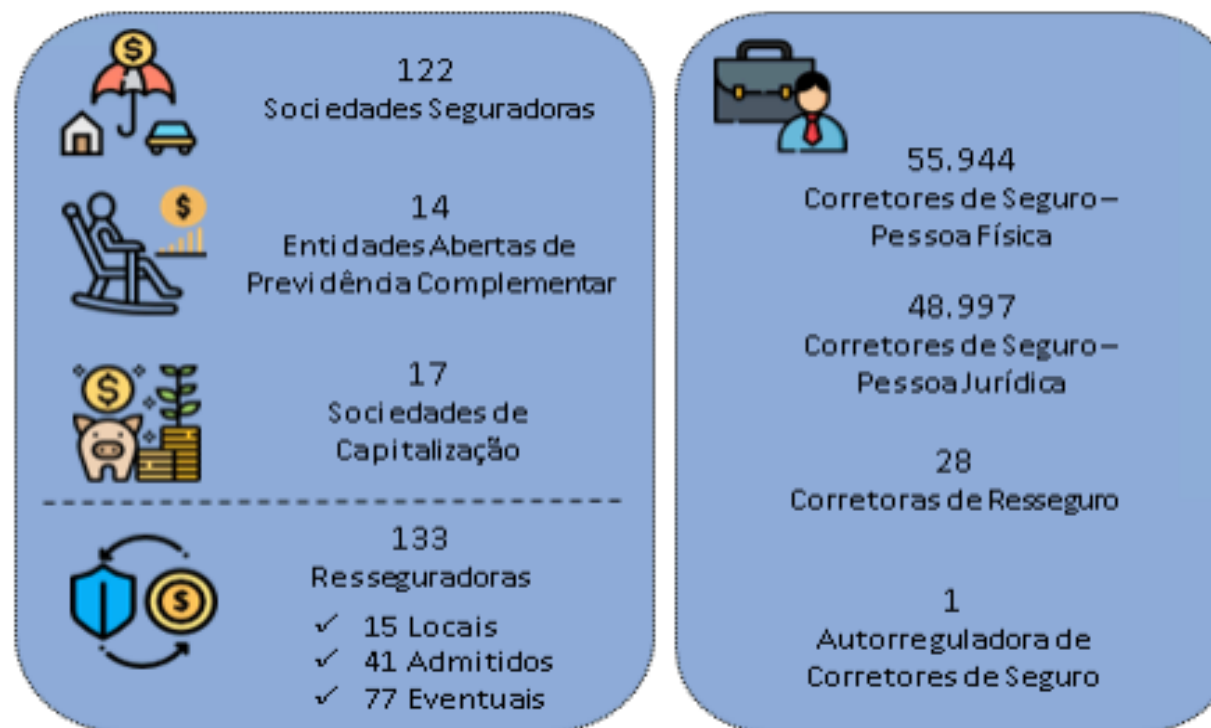


I. – O mercado de seguros e a sua estruturação; as sociedades seguradoras.

+ representação institucional (sindical e associativa) do mercado segurador:



+ dados sobre o mercado segurador:



I. – O mercado de seguros e a sua estruturação; as sociedades seguradoras.

I.B. Os ramos de atividade (*cf.* arts. 20 e 21 – obrigatórios e facultativos do DL. 73/1966).

+ grandes ramos (*cf.* Circular Susep n. 535, de 28 de abril de 2016): **(i)** seguros de danos (FenSeg); **(ii)** seguros saúde (FenaPrevi); e **(iii)** seguros de pessoas (vida).

+ **seguros de danos**: **(i)** grupo automóvel; **(ii)** grupo patrimonial; **(iii)** grupo DPVAT; **(iv)** grupo habitacional; **(v)** grupo transporte; **(vi)** grupo riscos financeiros; **(vii)** grupo crédito; **(viii)** grupo responsabilidades; **(ix)** grupo riscos especiais; **(x)** grupo marítimos; **(xi)** grupo aeronáuticos; e **(xii)** grupo cascos – compreendendo 88 subgrupos..

+ **seguros saúde** (sujeito a leis específicas e regulação do CONSU e ANS – a cujas seguradoras se aplicam subsidiariamente as regras da SUSEP e CNSP).

+ **seguros de pessoas**: **(i)** vida em grupo, vida individual (morte e invalidez, acidentes pessoais e REA); **(ii)** seguro educacional e prestamista; e **(iii)** vida com cobertura por sobrevivência (VGBL, VRGP, VRSA, VAGP e PRI).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

I.1- Vida em grupo, vida individual (morte e invalidez), acidentes pessoais e R.E.A.:

Ramos	Coberturas Básicas	Coberturas Adicionais		Legislação Básica
Vida em Grupo	Morte por qualquer causa	IEA - IPA - IPD		Circular SUSEP 17/92
Vida Individual	Morte e Invalidez	Coberturas relativas aos ramos de VG e AP		Resolução CNSP 25/94
Acidentes Pessoais Individual	Morte e Invalidez permanente total ou parcial	DMH - DIT		Circular SUSEP 29/91
Acidentes Pessoais Coletivo	Morte e Invalidez permanente total ou parcial	DMH - DIT		Circular SUSEP 29/91
R.E.A.	Garante o pagamento de indenização sob forma de renda pré-determinada, ou capital único, quando da ocorrência do evento aleatório definido contratualmente e não enquadrado nos demais ramos de seguros de pessoas.	Circular SUSEP 31/98		

REA - Renda de Eventos Aleatórios; VG - Vida em Grupo; AP - Acidentes Pessoais; IEA - Indenização Especial de Morte por Acidente; IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente; IPD - Invalidez Permanente Total por Doença; DMH - Despesas Médico – Hospitalares; DIT - Diárias de Incapacidade Temporária

I.2 –Seguro Educacional e Prestamista:

Modalidades	Objetivo	Coberturas	Legislação
Seguro Educacional	Visa auxiliar o custeio das despesas com educação de seu beneficiário (educando), à luz da ocorrência dos riscos segurados.	a) responsável legal pelo pgto das mensalidades: - morte qualquer causa; - inval. perman. e/ou temp., total e/ou parcial; - perda de renda. b) do educando, quando for responsável pelo pgto das mensalidades: - perda de renda;	Circular SUSEP 47/98 Circular SUSEP 29/91 Circular SUSEP 17/92
Seguro Prestamista	Visa garantir o pagamento de um capital segurado destinado à amortizar dívida contraída com o estipulante, caso o segurado venha sofrer um dos eventos previstos no contrato.	- Morte; - Invalidez; - Perda de renda;	Circular SUSEP 17/92



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

I.3– Vida com Cobertura por Sobrevivência (VGBL – VRGP – VRSA – VAGP – PRI):

Tipos de Plano	Legislação
VGBL	Resolução CNSP 105/04 Circular SUSEP 212/02
VRGP	Resolução CNSP 105/04 Circular SUSEP 209/04
VRSA	Resolução CNSP 105/04
VRGP	Resolução CNSP 105/04 Circular SUSEP 209/004
PRI	Resolução CNSP 105/04

Legenda: VGBL – Vida Gerador de Benefícios Livre | VRGP – Vida com Remuneração Garantida e Performance
| VRSA – Vida com Remuneração Garantida e Performance sem Atualização | VAGP – Vida com Atualização Garantida e Performance | PRI – Plano de Renda Imediata



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

I. – O mercado de seguros e a sua estruturação; as sociedades seguradoras.

I.C. As principais leis.

- + DL. n. 73, de 21 de novembro de 1966 (alterado pela Lei n. 9.656/1998 e Lei n. 10.190/2001).
- + Dec. n. 60.459, de 12 de março de 1967 (regulamenta o DL. n. 73/1966; foi alterado por vários outros decretos).
- + Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998 (dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde).
- + Código Civil brasileiro de 2002.
- + LC n. 126, de 15 de janeiro de 2006 (dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

II. – O regime societário das sociedades seguradoras (arts. 72 e segs. DL 73/1966) controle de ingresso.

II.A. Empresarialidade (quem é empresário e no que consiste o regime jurídico empresarial).

+ **empresa**: conceito econômico (organização dos fatores da produção); como traduzi-lo juridicamente?

+ Os quatro perfis:
(RDM 104/109)

- subjetivo – empresário ou sociedade empresária
- funcional – atividade (CC, art. 966)
- objetivo ou patrimonial – estabelecimento (CC, art. 1.142).
- corporativo – instituição

+ sociedade e empresário individual: **(i)** empresário é o gênero, do qual empresário individual e sociedade empresária (empresário coletivo) são espécies; **(ii)** empresário individual e CNPJ (explicação); **(iii)** empresário individual, sociedade empresária e Eireli.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

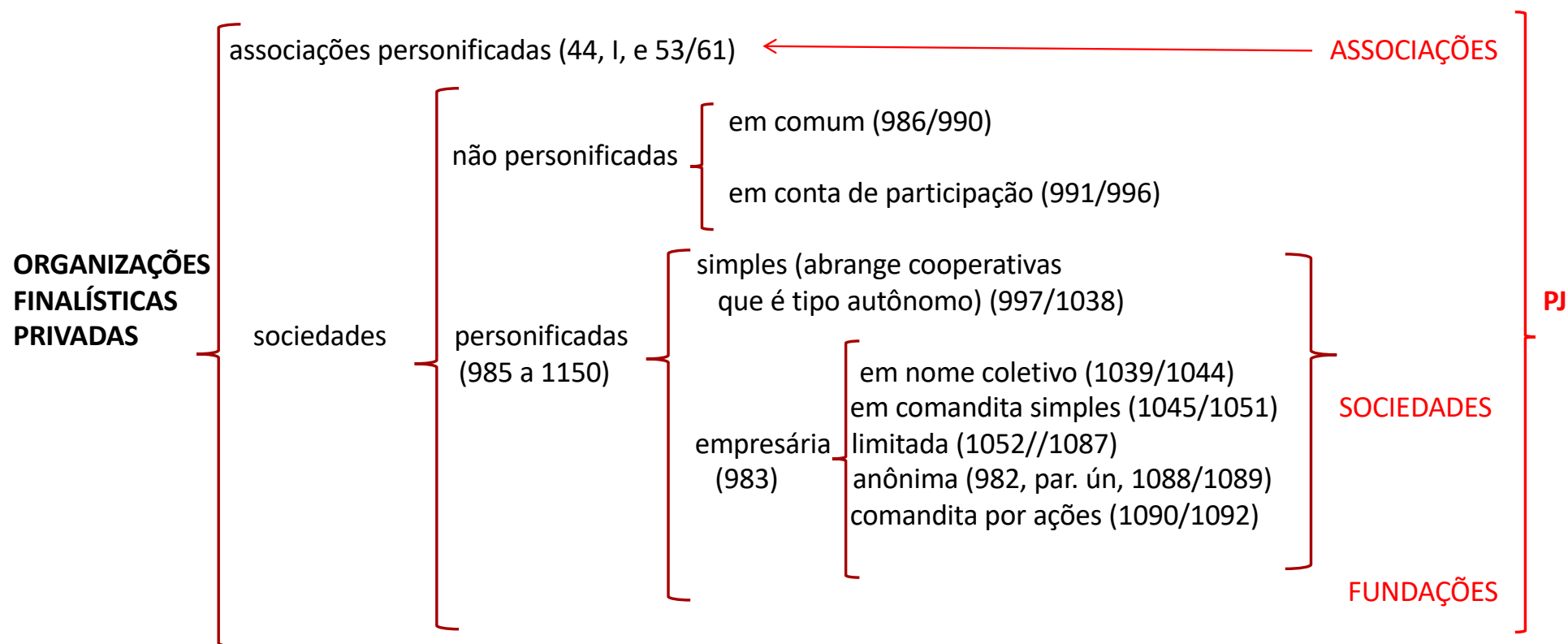
Marcelo Vieira von Adamek

II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.B. Tipos societários.

+ **tipos societários** da legislação brasileira: panorama geral e explicação; tipicidade (CC, art. 983).

+ **tipos societários de seguradoras** – regra geral e exceção: *(i)* para atuar **em todos os ramos**, apenas S/A (cf. DL n. 73/1966, art. 24; Lei n. 9.656/1998, art. 1º, II; Lei n. 10.185/2001, art. 1º, pars. 1º e 2º); e *(ii)* **só no ramo agrícola**, também **cooperativa** – embora o DL n. 73/1966 e Lei 9.656/1997, art. 1º, II, também permitam cooperativas de seguradoras de saúde, a ANS restringiu (onde a lei não restringia...).





Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.B. Tipos societários.

+ **tipos societários** da legislação brasileira: panorama geral e explicação; tipicidade (CC, art. 983).

+ **tipos societários de seguradoras** – regra geral e exceção: *(i)* para atuar **em todos os ramos**, apenas S/A (cf. DL n. 73/1966, art. 24; Lei n. 9.656/1998, art. 1º, II; Lei n. 10.185/2001, art. 1º, pars. 1º e 2º); e *(ii)* **só no ramo agrícola**, também **cooperativa** – embora o DL n. 73/1966 e Lei 9.656/1997, art. 1º, II, também permitam cooperativas de seguradoras de saúde, a ANS restringiu (onde a lei não restringia...).

+ ações nominativas (DL. n. 73/1966, art. 25): hoje todas são.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.C. Objeto social.

- + **objeto social**: conceito e utilidade (define o fim social, orienta a atuação dos administradores e restringe os seus poderes).
- + **objeto social e sociedades seguradoras**: (i) regra: só atividades de seguro; e (ii) para seguradoras de vida ou de saúde: só seguro **e** só o ramo eleito .



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.D. Nome empresarial.

+ **nome empresarial** – conceito e espécies (CC, art. 1.155).

+ **princípios** reitores (CC, art. 1.160; e LSA, art. 3º) – veracidade, novidade (ou originalidade) e unicidade

+ âmbito de proteção e forma de extensão.



II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.E. Capital social: regras de formação e capital social mínimo.

+ **capital social e conceito:** “o capital social é o valor fixo, em moeda corrente nacional, que os fundadores ou subscritores (ou os acionistas, no curso da sociedade), estimam necessário à realização da atividade social, e que deve constar, obrigatoriamente, dos estatutos ou do contrato social.

+ capital (cifra, valor ideal) # patrimônio (essencialmente mutável).

+ **funções:** (1) no *plano externo*, isto é, no âmbito das relações *ad extra* (para fora da sociedade), o capital social desempenha as seguintes funções: (i) função de garantia; e (ii) função de avaliação econômica da empresa; e (2) no *plano interno*, isto é, nas relações que se estabelecem *ad intra* (dentro da sociedade), o capital social desempenha as seguintes funções: (i) função de atribuição da qualidade de sócio; e (ii) função de “arrumação” do poder societário.



+ capital social como garantia indireta para os credores sociais: explicação.

garantia indireta dos credores, porque a lei assegura a estes: **a)** que o capital, uma vez subscrito, será integralizado (CC, arts. 1.004, 1.052, 1.103, V; LSA, art. 107; e LRF, art. 82); **b)** que a integralização corresponda, efetivamente, à cifra nominal em dinheiro declarada como capital no contrato de sociedade (CC, art. 1.055, § 1º, e LSA, art. 8º); **c)** que o capital, que figura no passivo inexigível da sociedade, será intangível (CC, arts. 1.009 e 1.059; LSA, art. 201), ou seja, as contribuições dos sócios, correspondentes à sua integralização, somente poderão ser utilizadas na atividade social, não podendo ser a eles devolvidas senão, em princípio, na liquidação da sociedade (CC, art. 1.103, IV, e LSA, art. 210, IV), ou então, nas hipóteses expressamente previstas (CC, arts. 1.032 e 1.084; e LSA, arts. 45 e 174); **d)** que, além disso, o capital social só poderá ser alterado na forma da lei (CC, arts. 1.081/1.084; e LSA, arts. 6º, 45, 107 e 166/174). Constitui uma *garantia indireta*, em suma, na medida em que a lei assegura que as contribuições dos sócios correspondam, efetivamente, ao capital declarado, e que essas contribuições, que integrarão o *patrimônio* da sociedade, somente possam ser utilizadas *para a realização do objeto social*. A garantia direta, evidentemente, é constituída pelos ativos (bens e direitos) que a sociedade tiver em seu patrimônio.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.E. Capital social: regras de formação e capital social mínimo.

+ capital social mínimo no sistema societário: *(i)* em função do tipo societário (hoje só com a Eireli; mas é diferente a realidade nos sistemas jurídicos estrangeiros, em especial da Europa continental); e *(ii)* em função da atividade (instituições financeiras, seguradoras, comércio exterior etc.).



II. – O regime societário das sociedades seguradoras; controle de ingresso.

II.E. Capital social: regras de formação e capital social mínimo.

+ capital social mínimo das seguradoras: **(i)** competência para defini-lo – CNSP (DL. n. 73/66, art. 32, VI; e Lei n. 5.627, 1º de dezembro de 1970, art. 1º – definição bienal); e **(ii)** critérios para definição (ramo/localidade de atuação da seguradora). Realização imediata de 50% do capital subscrito.

+ Res. CNSP 282, de 30.01.2013: **(i)** dividiu a atividade seguradora em dois ramos (**vida** e **elementares**, que são todos os demais menos vida e saúde); **(ii)** para cada um dos ramos, definiu o valor mínimo de **(a)** R\$ 15M, para operar em todo o território brasileiro, ou **(b)** (R\$ 1,2M + parcela variável por região), para atuar só em regiões específicas – o que significa dizer que, com menos de R\$ 15M a seguradora pode iniciar as suas atividades de forma regional.



III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.A. Patrimônio líquido mínimo e margem de solvência.

III.B. Limite técnico (valores máximos de responsabilidades que as seguradoras poderão reter em cada risco isolado).

+ **razão** que inspira a busca por homogeneidade entre os riscos de cada carteira: **(i) Lei dos Grandes Números** (diferença entre a probabilidade teórica e a verificação empírica da ocorrência de um sinistro será tanto menor quanto maior for o número e o grau de homogeneidade dos riscos agrupados por carteira); **(ii) planejamento** empresarial (sem homogeneidade, segurador não tem como antecipar o valor dos potenciais desembolso para liquidar sinistros); e **(iii) aceitação** de riscos individuais elevados sujeita o segurador a pagar indenizações individuais igualmente elevadas (o que pode comprometer o equilíbrio financeiro da carteira e da própria seguradora).

Logo... *segurador deve mensurar o risco antes de assumi-lo.*



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.B. Limite técnico.

+ **legislação** (normas legais): DL n. 73/1966, art. 79 – **(i)** é vedado a segurador “reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP”; e **(ii)** segurador é obrigado a ressegurar ou cossegurar responsabilidades excedentes aos limites técnicos.

+ **disciplina do CNSP** : **(i)** valores máximos por risco isolado, “limites técnicos”, são calculados a partir do PLA – patrimônio líquido ajustado; **(ii)** limites técnicos deverão estar compreendidos entre 0,3% e 3% do PLA (ou seja, **risco técnico < 3% do PLA**), sendo que o excedente deve ser ressegurado ou cossegurado; e **(iii)** cada seguradora precisa 2 vezes ao ano efetuar tecnicamente cálculo de “limites de retenção” para cada ramo de seguro operado e submeter à homologação da SUSEP (que pode rever os cálculos e definir os valores).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.C. Constituição de provisões.

+ **interesses tutelados**: (i) dos segurados (garantia pressupõe recursos financeiros capazes de efetuar o pagamento de indenizações); e (ii) da seguradora (sem provisões, não tem como cumprir a sua função).

+ **legislação**: (i) constituição de provisão (*cf.* DL. n. 73/1966, art. 84); e (ii) sancionamento específico: (a) crime contra a economia popular e (b) cassação da autorização de funcionamento (*cf.* DL. n. 73/1966, arts. 96, al. b, e 110).



III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.C. Constituição de provisões.

+ **regras sobre constituição**: *(i)* relação direta com cada prêmio recebido (que se torna provisão e só é incorporado ao PL do segurador depois de decorrido o prazo da apólice sem sinistro); *(ii)* garantia das provisões: bens de propriedade da seguradora afetados são inalienáveis sem autorização da SUSEP (*cf.* DL. n. 73/1966, art. 85) e devem cobrir no mínimo 50% das provisões técnicas (*cf.* Dec. n. 60.459/1967, art. 59), sendo que regras análogas são encontradas na ANS para os seguradores do ramo de saúde; *(iii)* critérios técnicos sobre constituição são definidos pelo CNSP (*cf.* DL. n. 73/1966, art. 84, e Dec. n. 60.459/1967, art. 21, XX) e atualmente são os constantes da Res. n. 162, de 2006 – contemplando as seguintes provisões que devem ser constituídas: *(a)* provisão de prêmios não ganhos; *(b)* provisão complementar de prêmios; *(c)* provisão para insuficiência de prêmios; *(d)* provisão matemática de benefícios a conceder; *(e)* provisão de sinistros a liquidar; *(f)* provisão de sinistros ocorridos e não avisados (IBNR); e *(g)* provisão matemática de benefícios concedidos.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.C. Constituição de provisões.

+ **cálculo das provisões**: a seguradora deve estabelecer os métodos de cálculos de suas provisões – a resolução do CNSP apenas fixa as diretrizes, com base nas quais a seguradora elabora sua **nota técnica atuarial** e submete à aprovação prévia da SUSEP (Res. n. 162/2006 do CNSP, art. 2º).

III.D. Manutenção e aplicação das provisões técnicas.

+ **aplicação** (cf. DL n. 73/1966, art. 28): segundo diretrizes fixadas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional; a mesma regra vale para as seguradoras de saúde (cf. Lei n. 10.185/2001, art. 1º, par. 5º).

+ **diretriz geral** (cf. DL n. 73/1966, art. 29): **(i)** investimentos compulsórios devem observar critérios que garantam **(a)** remuneração adequada, **(b)** segurança e **(c)** liquidez; e **(ii)** segurança é prioridade em relação a remuneração e liquidez.



III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.D. Manutenção e aplicação das provisões técnicas.

+ **atual disciplina do CMN** (divulgada pelo BACEN através da Res. 3308 de 31.08.2005): **(i) segmentos** para aplicações são **renda fixa, renda variável e imóveis** (art. 2º); e **(ii) percentuais admissíveis**: **(a)** renda fixa: até 100%, se forem em títulos públicos, ou até 80% em outros títulos (e até 10% em fundos de investimentos no exterior) – e em qualquer caso os valores mobiliários de uma companhia investida não podem ser > 5% do total dos recursos do segurador; **(b)** renda variável: até 49% em valores de companhias do Novo Mercado (e os percentuais decrescem em outros segmentos de listagem, chegando até 30% para as não listadas) – sendo que em qualquer caso tais aplicações não podem ser > 20% do capital votante da investida nem > 5% do total de recursos do segurador; e **(c)** imóveis: 18% dos recursos do segurador (decrecendo hoje a 8%).

+ muitas outras regras ainda existem.



III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.E. Regras contábeis e prestação de informações econômico-financeiras.

+ **normais especiais de registro de suas operações e elaboração de demonstrações financeiras** (cf. Circular n. 295 de 14.06.2005 da SUSEP); as seguradoras de saúde devem observar a Res. Normativa 28 de 01.04.2003 da ANS.

+ **normas sobre forma e periodicidade de prestação de informações econômico-financeiras**: **(i)** Circular n. 319, de 02.03.2006 da SUSEP; e, para as seguradoras da área de saúde, **(ii)** Res. Normativa n. 6 de 25.04.2002 da ANS.



III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.E. Regras contábeis e prestação de informações econômico-financeiras (auditores independentes)

Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.



III. – Controle de higidez dos seguradores.

III.E. Regras contábeis e prestação de informações econômico-financeiras (auditores independentes)

Art. 111. (...).

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria.



IV. – Normas concorrenciais.

- + **mercado concentrado**: 10 maiores representam 80% do mercado; 7 seguradores integram conglomerados financeiros.

- + não há normas específicas na legislação de seguros – salvo no art. 4º, XXII e XXII da Lei n. 9.961/2000 – que, para as operadoras de plano de saúde, deu poder à ANS para adotar medidas de preservação e estímulo da competição.

- + SUSEP, apesar disso, deve observar os princípios reitores da Ordem Econômica e, portanto, deveria ter essa preocupação quando da concessão de autorização para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle e reforma de estatutos de seguradoras (DL n. 73/1966, art. 36, al. a).



V. – Normas sobre registro e comercialização de planos de seguros.

+ **nota técnica atuarial**: (i) estimar as receitas e despesas da carteira; e (ii) tratar da relação entre ambas – sendo que o seu propósito é demonstrar a **viabilidade técnica da carteira** (= prêmios puros suficientes para cobrir despesas com sinistros).

+ **condições gerais do seguro** – sendo que, quanto a isso, (i) CNSP deve regular as características gerais dos contratos de seguro (DL. n. 73/1966, art. 32, IV); (ii) SUSEP deve fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas (DL n. 73/1966, art. 36, al. c); (iii) SUSEP deve examinar e aprovar as condições de coberturas especiais e fixar as taxas aplicáveis (DL. n. 73/1966, art. 36, al. c) – sobressaindo dessas regras o poder da SUSEP para regular o registro e a comercialização de planos de seguro no país.



V. – Normas sobre registro e comercialização de planos de seguros.

+ **disciplina geral para planos não padronizados**: Dec. n. 3.633, de 18.10.2000 (que deu nova redação ao art. 8º do Dec. n. 60.459/1967) – prevendo que *(i)* as seguradoras devem enviar à SUSEP para análise e arquivamento as regras dos contratos de seguro que comercializem e as respectivas notas técnicas atuarias; e *(ii)* SUSEP poderá determinar alterações (cf. Dec. n. 60.459/1967, art. 8º, par. 1º).

+ **disciplina geral para planos padronizados pela SUSEP**: Circular n. 265 de 16.08.2004 da SUSEP – sendo que neste caso *(i)* seguradoras não necessitam de aprovação prévia para comercializar plano e ofertá-lo a consumidores; e, portanto, *(ii)* basta encaminhar uma correspondência de comunicação. Vide <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/condicoes-contratuais-padronizadas-1>

+ **planos de saúde** – poderes da ANS definidos no art. 4º da Lei n. 9.961/2000.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

VI. – Normas sobre proteção contratual dos segurados.

- + a matéria será estudada dentro da análise do próprio contrato de seguro.
- + DL n. 73/1966 só contém uma regra em seu art. 13
- + Código Civil, arts. 765, 770, 772, 773, 776, 779, 795, 796, par. ún., 798, par. ún, e 799.
- + Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8708/1990).
- + plano administrativo: <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/condicoes-contratuais-padronizadas-1>
- + transparência: condições contratuais devem ser colocadas à disposição dos segurados; cláusulas claras e objetivas; remissões internas apenas se forem de fácil identificação; termos técnicos devem ser definidos.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

VIII. – Processos administrativos sancionadores | a matéria é tratada especificamente nos arts. 108 a 121 do DL. n. 73/1966; mas compete à SUSEP expedir normas regulamentares das penalidades aplicáveis às seguradoras (*cf.* D. n. 70.076, de 28 de janeiro de 1.972) e as regras gerais de processo administrativo são também aplicáveis.

Art. 118. *As infrações serão apuradas mediante processo administrativo* que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. *As multas* aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte *serão recolhidas aos cofres da SUSEP.*

Art. 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121. *Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.*

+ *Lei n. 9656/1998*, arts. 25 a 28: contempla penalidades específicas aplicáveis a sociedades seguradoras e corretoras de seguros da área da saúde e traz regras próprias de processo administrativo.



VIII. – Processos administrativos sancionadores.

VIII.A. Sujeitos passivos: seguradores regulares e irregulares.

Art. 108. A infração às normas referentes às **atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão** e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a **pessoa natural ou jurídica responsável** às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro **sem a devida autorização** estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.

§ 1º **Caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica**, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros.



VIII. – Processos administrativos sancionadores.

VIII.B. Penalidades aplicáveis.

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

I - **advertência**;

II - **suspensão** do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - **inabilitação**, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - **multa** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - **suspensão** para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

VI a IX - (revogados) (...).

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

VIII. – Processos administrativos sancionadores.

VIII.C. Responsabilidade solidária.

+ da sociedade pela conduta de administradores e prepostos:

“§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo” (DL n. 73/1966, art. 108, § 1º). Mesma regra para o segurador irregular (cf. DL. n. 73/1966, art. 113, § 1º).

+ dos administradores e titulares de órgão pelos prejuízos causados a terceiros:

“Art 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias” (DL n. 73/1966, art. 109).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

VIII. – Processos administrativos sancionadores.

VIII.D. Recursos (e instância administrativa condicionada).

“§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. § 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, **somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.** § 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado” (DL n. 73/1966, art. 108, §§ 2º a 4º).

+ Súmula Vinculante n. 21 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.



IX. – Regime de insolvência.

IX.A. Regime concursal **geral**: explicação (regime jurídico empresarial), legislação atual de regência e os dois procedimentos concursais e os seus propósitos (falência e recuperação judicial).

+ a legislação de regência (Lei n. 11.101/2005 ou LRF): avanços em relação ao sistema anterior (DL. 7.661/1945).

+ a falência (LRF, art. 75) e a recuperação judicial (LRF, art. 47): a separação da sorte da empresa e do empresário; a preservação da empresa.

+ o regime concursal geral e quem a ele está sujeito (LRF, art. 2º).

+ a sujeição excepcional das seguradoras à falência (art. 197 da LRF\). Vide ainda art. 26 do DL. n. 73/1966.



IX. – Regime de insolvência.

IX.A. Regime paraconcursal.

- + no que consistem os procedimentos paraconcursais e a sua justificação teórico-legislativa.
- + os principais procedimentos paraconcursais.
- + o procedimento paraconcursal previsto no DL. n. 73/1966, arts. 89 a 107; a experiência da SUSEP.
- + **fiscalização pura? “direção fiscal”** (no momento, nenhuma).
- + a fiscalização / intervenção (no momento, nenhuma);
- + a liquidação compulsória (12 – em liquidação ordinária apenas 1);
- + falência (31).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

IX. – Regime de insolvência.

IX.B. Regime paraconcursal.

IX.B.1. Fiscalização (fiscalização especial): designação de diretor fiscal.

IX.B.2. Intervenção extrajudicial (“regime especial de fiscalização”).

+ **regência**: arts. 89 a 93 do DL. n. 73/1966.

+ **pressupostos** para a sua decretação: art. 89 – e o poder amplo de fiscalização da SUSEP (art. 89, par. ún.).

+ o “**diretor fiscal**”: seus poderes e remuneração; o relacionamento do diretor fiscal com os demais administradores estatutários (art. 91); o impedimento automático dos administradores estatutários por efeito da instauração de processo-crime (art. 92).

+ **solução**: levantamento da medida ou proposta de cassação da autorização para funcionamento (art. 90) – com a restrição automática à prática de atos de disposição patrimonial (art. 93).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

IX. – Regime de insolvência.

IX.B. Regime paraconcursal. <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-em-regime-especial>

IX.B.2. Liquidação extrajudicial (liquidação compulsória).

+ **cessação de funcionamento**: (i) voluntária (arts. 94, al. a, e 95); e (ii) compulsória (art. 94, al. b).

+ **pressupostos** para a sua decretação compulsória (art. 96).

+ **competência** para decretação e para o processamento: SUSEP (arts. 95 e 97).

+ **efeitos** da cassação: art. 98.

+ **representação** da companhia seguradora em liquidação: art. 99.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

IX. – Regime de insolvência.

IX.B. Regime paraconcursal.

IX.B.2. Liquidação extrajudicial (liquidação compulsória).

+ **relatório e quadro geral** (art. 100) – impugnações e habilitações (art. 101), decisão (arts. 102 e 103).

+ **realização de ativos**: art. 104 – com ou sem sucessão? Vide art. 107.

+ **encerramento e remuneração dos órgãos da liquidação**: arts. 105 e 106

+ **normas subsidiárias**: art. 107.

+ **cessação parcial**: art. 107, par. ún. – disciplina lacônica.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

IX. – Regime de insolvência.

IX.B. Regime paraconcursal.

IX.B.2. Liquidação extrajudicial (liquidação compulsória).

6. Encerramento da liquidação extrajudicial: (i) cessação; (ii) decreto de falência ordinária; e (iii) conversão de liquidação compulsória em facultativa.

“Falência. Sociedade civil. Corretora de seguros. Possibilidade jurídica do pedido. Observância, entretanto, de regras especialíssimas que refogem à Lei de Quebras. Pedido que é de prerrogativa exclusiva do interventor nomeado em eventual liquidação. Ilegitimidade ativa do credor. Inicial indeferida. Recurso não provido” (TJSP, Ap. 95.284-4, 2ª CC., Rel. Des. Linneu Caralho, v.u., j. 20.04.1999, RJTJESP 219/57).



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

X. – Regime penal.

+ “**Art 110.** Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras” (DL n. 73/1966). [\(norma penal em branco\)](#)

+ companhias seguradoras são equiparadas a instituições financeiras para fins penais e, de modo especial, para a aplicação da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/1986)?

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. [Equipara-se à instituição financeira:](#)

I - a [pessoa jurídica que capte ou administre seguros](#), câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a [pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo](#), ainda que de forma eventual.



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

X. – Regime penal.

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO CARACTERIZADA COMO SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL AFASTADO. POSSÍVEIS CRIMES FALIMENTARES OU PATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com a imputação contida na denúncia, o denunciado teria praticado fraudes à frente de uma operadora de plano de saúde, sendo acusado do delito de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/86, art. 4º, caput). 2. As operadoras de planos de saúde não consubstanciam instituições financeiras em sentido próprio - pois não captam, intermedeiam ou aplicam recursos financeiros de terceiros - nem instituições financeiras atuantes no mercado de capitais - dado que não realizam atividade de custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Podem, em tese, apenas ser enquadradas como instituições financeiras por equiparação, com fulcro no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 3. [Operadoras de plano de assistência à saúde não possuem natureza jurídica uniforme, podendo assumir a forma de cooperativas, sociedades simples, sociedades empresárias ou entidades de autogestão. \(...\).](#)

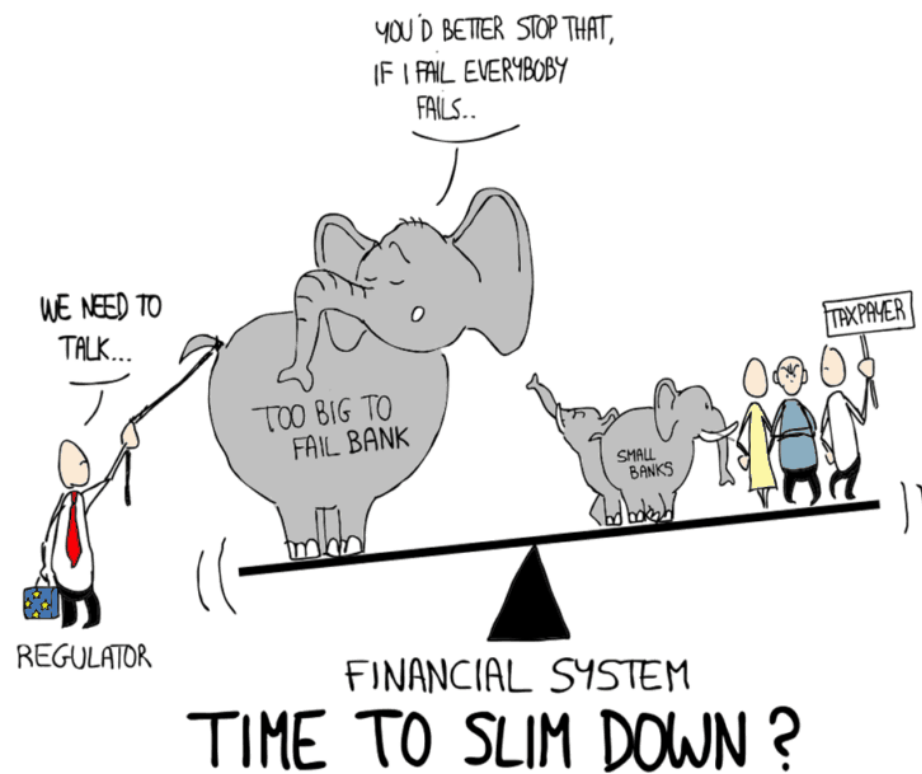


Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

X. – Regime penal.

“(…). 5. Portanto, as seguradoras especializadas em saúde são apenas uma das modalidades de pessoas jurídicas autorizadas a atuar como operadoras de plano de assistência à saúde. A diferença fundamental entre tais seguradoras e as demais operadoras de plano de assistência à saúde consiste na possibilidade que lhes é franqueada de negociarem - captarem e administrarem - seguro-saúde, produto inconfundível com as demais formas de planos privados de assistência à saúde. 6. **No caso concreto, a operadora de plano de saúde que teria sido objeto das fraudes não é uma sociedade seguradora, pois não comercializa seguros-saúde e não está constituída sob a forma de sociedade anônima.** 7. No direito penal, é vedada a analogia *in malam partem*, por afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, Constituição, e artigo 1º do Código Penal), de modo que não é legítima a equiparação das demais operadoras de planos privados de assistência à saúde às seguradoras. 8. As condutas narradas podem caracterizar crimes contra o patrimônio - como estelionato e apropriação indébita - ou crimes falimentares, mas não crime contra o sistema financeiro nacional. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, ora suscitante” (STJ, CC 148.110-MG, 3ª Seção, Rel. Desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, m.v., j. 23.11.2016, DJe 13.12.2016)





Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek





Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

LINK PARA ACESSO: <https://www.youtube.com/watch?v=7adm1SLtXR8>

1. Explique a causa da crise do Lehman Brothers, tendo em vista o contexto geral da crise de 2008, e o motivo pelo qual havia tamanha preocupação com a saúde financeira dessa instituição.
2. Explique a situação da AIG (American International Group) e suas possíveis consequências para o sistema financeiro.
3. Explique porque a AIG era considerada “grande demais para quebrar” ou “too big to fail”.
4. O que o governo norte-americano fez para salvar a AIG e quais as possíveis consequências econômicas disso?
5. Qual foi a solução apresentada pelo tesouro para salvar bancos menores em situação de insolvência e como o tesouro convenceu os maiores bancos a emprestarem dinheiro para os menores?



Seguros privados (aula 03): O estatuto jurídico das empresas seguradoras

Marcelo Vieira von Adamek

6. Essa proposta feita pelo tesouro aos grandes bancos, para que emprestassem dinheiro aos pequenos bancos, pode ser considerada uma forma de seguro?
7. No Brasil já tivemos uma situação parecida de socorro estatal?
8. No Brasil, temos alguma instituição voltada a socorrer instituições em dificuldade?
9. Uma medida semelhante poderia ser justificada pelos mesmos motivos, por exemplo, para a Odebrecht e outras grandes empreiteiras no Brasil?
10. Quais são as diferenças relevantes entre o papel desempenhado pela AIG e pela Odebrecht na economia dos respectivos países?



Seguros Privados

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 03: O estatuto jurídico das empresas seguradoras